



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

38/19

AO EXPEDIENTE

Em 06 / 08 / 19

VISTO

...tífico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E Nesta Data 13 / 07 / 2019 Vera Lucia Sa

Serência Executiva do Registro de Atos e Legislação do Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 101/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a criação de normas administrativas de segurança nas escolas estaduais e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

O projeto de lei cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Pelo fato de criar atribuições para SEECT, caberia ao



ESTADO DA PARAÍBA



Governador a sua proposição. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador.

EMENTA: AÇÃO direta DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.



ESTADO DA PARAÍBA



Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 25/6/10, grifou-se).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de



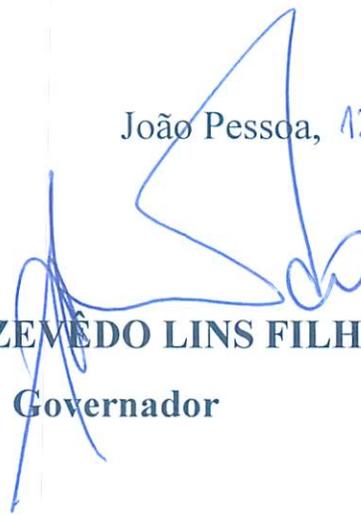
ESTADO DA PARAÍBA



lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo as Constituições Federal e Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 101/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2019.


JOÃO AZEMÊDO LINS FILHO

Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI DE VETADO
e publicado no D.O.G. e, nesta data
13/07/2019
Veto Súcia 3ª
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 113/2019
PROJETO DE LEI Nº 101/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO

João Pessoa, 12/07/19

Dispõe sobre a criação de normas administrativas
de segurança nas escolas estaduais e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a saída dos alunos das escolas estaduais da Paraíba após o expediente de aulas e funcionamento, sem a presença, ciência ou liberação do responsável do menor ou incapaz.

Parágrafo único. O responsável pelo aluno deverá comunicar antecipadamente e autorizar à diretoria da escola estadual para permitir que saia da escola quando não puder comparecer ao estabelecimento de ensino.

Art. 2º A declaração de autorização dos responsáveis pelo menor deverá ser feita no ato da matrícula.

I – conterá assinatura dos responsáveis e a assinatura do funcionário da escola;

II – caso os responsáveis não possam buscar a criança na escola, deverá indicar outros responsáveis de sua confiança;

III – se o responsável se recusar a assinar a referida declaração, que permite a saída do menor da escola sem a presença de algum responsável, a escola deverá constar em ata a recusa e comunicar ao Conselho Tutelar para que tome as devidas providências;

Art. 3º A secretaria da escola estadual manterá no cadastro dos alunos as declarações dos responsáveis e fiscalizará mensalmente a aplicação da Lei em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 18 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 101/2019 de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a criação de normas administrativas de segurança nas escolas estaduais e dá outras providências”.

DATA DO RECEBIMENTO: 01 / 08 / 2019; HORÁRIO: 11h25

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
 Teresinha Padilha Mat. 275.248-4
 Isabela Lemos Dutra de Lucena Mat. 290.866-2

Assinatura